



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

MAIO DE 2024

Este boletim visa divulgar, mensalmente, no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as novidades/alterações legislativas e os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.

PRECEDENTES QUALIFICADOS

STF

<p>Repercussão Geral 1022 (RE-688267)</p> <p>Tema: Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público.</p> <p>Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.</p>	<p>Fase atual: Foram opostos 2 Embargos de Declaração em 8/5/2024.</p> <p>Acórdão publicado em 29/4/2024.</p> <p>EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEVER DE MOTIVAÇÃO. 1. Recurso extraordinário em que se discute a necessidade de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos após aprovação em concurso público. 2. No RE 589.998 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.03.2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório, deve motivar a demissão de seus empregados. 3. A mesma exigência deve recair sobre as demais empresas públicas e sociedades economia mista, que, independentemente da atividade que exerçam, também estão sujeitas ao art. 37, caput, da Constituição. Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos também deve observar o princípio da impessoalidade, motivo por que se exige a exposição de suas razões. 4. O ônus imposto às estatais tem contornos bastante limitados. Não se exige que a razão apresentada se enquadre em alguma das hipóteses previstas na</p>
---	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>legislação trabalhista como justa causa para a dispensa de empregados. O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório. 5. A mera exigência de motivação do ato de dispensa dos empregados de estatais não iguala o seu regime jurídico àquele incidente sobre os servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade. De modo que o direito que cabe aos empregados públicos dispensados sem justa causa de receber multa equivalente a 40% sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS não obsta o reconhecimento da necessidade de motivação da dispensa, de que não decorre situação de privilégio injustificado para eles. 6. Modulação dos efeitos do presente acórdão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com fixação da seguinte tese: <i>As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista. (grifo nosso)</i></p> <p>Determinada a suspensão dos processos</p> <p>(Não houve, até o momento, determinação formal de dessobrestamento dos processos que estão suspensos pelo Tema 1022. Porém, fica a critério de cada Magistrado(a) decidir pelo dessobrestamento dos processos que estejam sob sua jurisdição, tendo em vista que, no caso de repercussão geral e de controle de constitucionalidade, o STF tem o posicionamento de que a tese firmada pode ser aplicada a partir da publicação da ata de julgamento, independentemente da publicação do acórdão ou do trânsito em julgado.)</p>
<p>Repercussão Geral 1072 (RE-1211446)</p> <p>Tema: Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de</p>	<p>Fase atual: Acórdão publicado em 21/5/2024.</p> <p>EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇAMATERNIDADE. ARTIGOS 7º, XVIII, E 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. CONCEITO PLURAL DE FAMÍLIA. MULTIDIVERSIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO PRIMORDIALMENTE NO INTERESSE DA CRIANÇA. FUNDAMENTALIDADE DA CONVIVÊNCIA PRÓXIMA COM A</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

inseminação artificial.	<p>GENITORA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MÃE NÃO GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS IDÊNTICOS EM UM MESMO NÚCLEO FAMILIAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sobreprincípio da dignidade da pessoa humana e a realidade das relações interpessoais no seio de nossa sociedade impõem regime jurídico que protege diversos formatos de família que os indivíduos constroem a partir de seus vínculos afetivos. Esta concepção plural de família resta patente no reconhecimento constitucional da legitimidade de modelos familiares independentes do casamento, como a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada família monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º da CF de 1988). 2. O Supremo Tribunal Federal assentou, no histórico julgamento da ADI 4.227 (Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, <i>DJe</i> 14/10/2011), o novel conceito de família, como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil e que abrange, com igual dignidade, uniões entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos, a partir de uma exegese não reducionista. 3. A licença-maternidade constitui benefício previdenciário destinado, em conjunto com outras previsões, a concretizar o direito fundamental social de proteção à maternidade e à infância, mencionado no caput do art. 6º da CF. A temática relaciona-se à inserção da mulher no mercado de trabalho, que conduziu os Estados a promoverem políticas públicas que conciliassem a vida familiar e o melhor interesse dos filhos com a atividade laboral, para o desenvolvimento pessoal e profissional da mulher. 4. A proteção à maternidade constitui medida de discriminação positiva, que reconhece a especial condição ou papel da mulher no que concerne à geração de filhos e aos cuidados da primeira infância, tendo como <i>ratio essendi</i> primordial o bem estar da criança recém-nascida ou recém-incorporada à unidade familiar. 5. O convívio próximo com a genitora na primeira infância é de fundamental importância para o desenvolvimento psíquico saudável da criança. É que a garantia de períodos estendidos de licença-maternidade está associada, na literatura médica, entre outras coisas à redução da mortalidade infantil em países de todos os níveis de renda (HEYMANN <i>et al. Paid parental leave and family wellbeing in the sustainable development era. Public Health Reviews</i>, 2017, 38:21). 6. A <i>ratio essendi</i> primordial de proteção integral das crianças do instituto da licença-maternidade, tem diversos precedentes no sentido da extensão deste benefício a genitores em casos não expressamente previstos na legislação. Nesse sentido, a jurisprudência consagrou que a duração do benefício deve ser idêntico para genitoras adotivas e biológicas (RE 778.889, Tribunal Pleno, Rel. Min.</p>
-------------------------	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Roberto Barroso, *DJe* 01/08/2016); reconheceu-se o gozo da licença a servidores públicos solteiros do sexo masculino solteiro que adotem crianças (RE 1.348.854, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 24/10/2022); e garantiu-se o direito à licença também às servidoras públicas detentoras de cargos em comissão (RE 842.844, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 06/12/2023). 7. As normas constitucionais relativas ao direito à licença maternidade à mãe não gestante em união homoafetiva não podem ser interpretadas fora do contexto social em que o ordenamento jurídico brasileiro se insere, impondo-se opção por interpretação que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional. 8. O direito à igualdade, expresso no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, pressupõe a consideração das especificidades indevidamente ignoradas pelo Direito, especialmente aquelas vinculadas à efetivação da autonomia individual necessária à autorrealização dos membros da sociedade. Na linha da definição formulada por Ronald Dworkin, a igualdade equivale a tratar a todos com o mesmo respeito e consideração (DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*, São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 419). 9. À luz da isonomia, não há que se falar exclusão da licença maternidade às mães não gestantes em união homoafetiva. A Constituição Federal de 1988 concede à universalidade das mulheres a proteção constitucional à maternidade, independentemente do prévio estado de gravidez. 10. O reconhecimento da condição de mãe à mulher não gestante, em união homoafetiva, no que concerne à concessão da licença-maternidade, tem o condão de fortalecer o direito à igualdade material e, simbolicamente, de exteriorizar o respeito estatal às diversas escolhas de vida e configuração familiares existentes. 11. À luz do princípio da proporcionalidade, verifica-se a impossibilidade da concessão do benefício na hipótese abstrata de concorrência entre as mães a ambas simultaneamente em virtude de uma única criança, devendo a uma delas ser concedida a licença-maternidade e à outra afastamento por período equivalente ao da licença-paternidade. Saliente-se no ponto que o Plenário desta Corte declarou, recentemente, no julgamento da ADO 20, a existência de omissão inconstitucional do Congresso Nacional no que concerne à regulamentação da licença paternidade, assinalando prazo de 18 meses ao Poder Legislativo Federal para a colmatação da lacuna normativa. 12. *In casu*, tem-se quadro fático em que o direito de trabalhadora não gestante em união homoafetiva ao gozo de licença-maternidade foi reconhecido, em contexto em que sua companheira, a mãe gestante, não usufruiu do benefício, de sorte que a decisão recorrida se adéqua perfeitamente à melhor interpretação constitucional. 13. Recurso extraordinário a que se NEGA PROVIMENTO, com a **fixação da seguinte tese vinculante: "A**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p><i>servidora pública ou a trabalhadora regida pela CLT não gestante em união homoafetiva têm direito ao gozo da licença-maternidade. Caso a companheira tenha usufruído do benefício, fará jus a período de afastamento correspondente ao da licença-paternidade".</i> (grifo nosso)</p>
--	---

STJ	
<p>Tema 1170</p> <p>REsp 1974197/AM, REsp 2000020/MG, REsp 2003967/AP e REsp 2006644/MG</p> <p>Tema: Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.</p>	<p>Fase atual: Acórdão publicado em 10/5/2024.</p> <p>EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIDO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO DO CONHECIMENTO, PROVIDO. 1. Submissão de controvérsia ao regime dos recursos repetitivos que visa à reafirmação, sob esse especial regime jurídico de formação de precedentes vinculantes, da jurisprudência persuasiva pacífica de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que, à luz da interpretação conjugada dos arts. 22, I, e § 2º, e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, incidência essa que decorre da natureza remuneratória da verba em apreço. Precedentes citados: AgInt no AREsp n. 2.250.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.028.362/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.756.905/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.009.788/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022; AgInt no REsp n. 1.945.323/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; AgInt no REsp n. 1.944.099/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022; AgInt no REsp n. 1.934.289/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; AgInt no REsp n. 1.398.482/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>25/10/2021, DJe de 28/10/2021; e AgInt no AREsp n. 1.072.320/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 15/4/2019. 2. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático (Tema 1.170/STJ): A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado. 3. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso quanto à alegada violação aos arts. 258, 259, II, e 260, todos do Código de Processo Civil, haja vista que, na peça recursal, limitou-se a recorrente a simples relato sumário da causa e à transcrição acrítica dos dispositivos legais invocados, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF. No mais, verifica-se que o acórdão recorrido considerou como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, contrariando a tese jurídica ora fixada. 4. Recurso especial da União conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, provido. (grifo nosso)</p> <p>Há determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, segundo o disposto no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015 e observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.</p>
<p>Tema 1176</p> <p>Resp 2003509/RN, Resp 2004215/SP e REsp 2004806/SP</p> <p>Tema: Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular.</p>	<p>Fase atual: Acórdão publicado em 28/5/2024.</p> <p>EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PAGAMENTO DO FGTS EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NA VIGÊNCIA DA LEI 9.491/97, EM DECORRÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFICÁCIA RECONHECIDA. DECISÃO JUDICIAL IRRECORRÍVEL E COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA, CUJA APRECIÇÃO COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, E 836, AMBOS DA CLT, E DA SÚMULA 259/TST. COBRANÇA DE MULTAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA QUE NÃO PREJUDICA TERCEIROS QUE NÃO PARTICIPARAM DO AJUSTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por América Futebol Clube, em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de regularidade dos pagamentos realizados, a título de FGTS, diretamente a seus empregados, após acordos homologados na Justiça do Trabalho, haja vista a cobrança da verba fundiária em Execução Fiscal. A sentença assegurou a compensação do débito</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

em cobro com os pagamentos realizados diretamente ao trabalhador, sendo mantida pelo Tribunal **a quo**, que ressaltou a regularidade da quitação efetuada na seara trabalhista. II. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e assim delimitado: "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS realizados na vigência da redação dada, ao art. 18 da Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular" (Tema 1.176). III. A redação original do art. 18 da Lei 8.036/90 permitia, em caso de encerramento do contrato de trabalho pelo empregador, o pagamento, diretamente ao empregado, de algumas parcelas do FGTS. A partir do advento da Lei 9.491/97, contudo, ficou o empregador obrigado a depositar, por expressa previsão legal (art. 18, **caput** e § 1º, da Lei 8.036/90), todas as quantias relativas à verba fundiária na conta vinculada do trabalhador, inclusive em sede de reclamatória trabalhista (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90), não mais se aproveitando os pagamentos realizados diretamente. IV. Conquanto os comandos normativos referentes à forma de quitação do FGTS fossem claros quanto à necessidade de depósito, em conta vinculado do trabalhador, de todas as parcelas devidas (art. 18, **caput** e § 1º e art. 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.036/90), foram corriqueiras as transações celebradas, entre empregador e empregado, na justiça especializada que culminaram no pagamento do **quantum debeatur** diretamente ao último. V. Ocorre que, embora realizado em termos contrários ao que dispõe a legislação de regência, não se pode desconsiderar que o acordo foi submetido ao crivo do Judiciário (art. 487, II, alínea b, do CPC/15). A referida decisão é irrecurável (art. 831, parágrafo único, CLT) e faz coisa julgada material, sujeitando-se tão somente ao corte rescisório (Súmula 259/TST), cuja competência para apreciação é da própria justiça trabalhista (art. 836, da CLT). Nessa senda, não cabe à Justiça Federal, ou ao Superior Tribunal de Justiça, à minguada de competência jurisdicional para tanto, adentrar, em sede de Embargos à Execução Fiscal, Ação Anulatória, Ação Declaratória da Inexistência do Débito, ou por qualquer outra via, na correção do seu mérito, ou desconsiderá-la, para o fim de reconhecer a ineficácia do pagamento realizado em desconformidade com o prescrito em lei. VI. Tal cenário, contudo, não elide o lançamento fiscal das parcelas do FGTS que serão incorporadas ao fundo, consistentes em multas, correção monetária e juros moratórios, conforme art. 2º, § 1º, alínea d, da Lei 8.036/90, e na contribuição social devida pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa, consoante art. 1º, **caput**, c/c art. 3º, § 1º, ambos da Lei Complementar 110/2001, para cobrança



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>diretamente pela Fazenda Nacional, ou, mediante convênio, pela Caixa Econômica Federal (art. 2º, caput, da Lei 8.844/94). Tem-se em vista que, além das referidas rubricas não pertencerem ao obreiro, mas ao próprio fundo de garantia, a titular do crédito e/ou o agente operador do fundo não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicados, conforme dicção do art. 506 do Código de Processo Civil. VII. Na espécie, o Tribunal de origem, na mesma linha da sentença de primeiro grau, reconheceu a eficácia das quantias diretamente pagas ao empregado, após a vigência da Lei 9.491/97, no contexto de acordo trabalhista judicialmente homologado, assegurando o prosseguimento da Execução Fiscal pelo valor remanescente da dívida. O entendimento está em conformidade com a tese que ora se propõe. VIII. Tese jurídica firmada: "São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)". IX. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e desprovido. X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).</p> <p>Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.</p>
--	--

TST	
<p>IRR 24</p> <p>IncJulgRREmbRep - 1000648-06.2020.5.02.0252</p>	<p><u>Fase atual: Pendente de julgamento.</u></p> <p>Tema afetado em 23/5/2024</p> <p>Não há determinação de suspensão</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

<p>TEMA: Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, decorrente de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por eventual má-gestão dessas entidades, em razão de possíveis atos temerários praticados por dirigentes indicados pelo patrocinador-empregador.</p>	
<p>IRDR 1</p> <p>1000907-30.2023.5.00.0000</p> <p>TEMA: A recusa arbitrária do sindicato ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?</p>	<p><u>Fase atual: Pendente de julgamento.</u></p> <p>Distribuído ao Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, em 26/10/2023.</p>
<p>IRDR 2</p> <p>1000154-39.2024.5.00.0000</p> <p>TEMA: Apreciar a questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de</p>	<p><u>Fase atual: IRDR admitido. Acórdão de admissibilidade publicado em 1º/4/2024.</u></p> <p>EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO. MODO, MOMENTO E LUGAR APROPRIADO. Conforme estabelece o artigo 976, I e II, do CPC, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um instrumento do sistema</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

<p>oposição ao pagamento da contribuição assistencial</p>	<p>processual brasileiro destinado a conferir tratamento isonômico e propiciar segurança jurídica aos jurisdicionados. Como se trata de um mecanismo de solução coletiva de conflitos, o IRDR assegura entendimento uniforme acerca da mesma questão de direito, o que evita a dispersão jurisprudencial. Cumpre registrar que os pressupostos para a instauração do referido Incidente deverão ser preenchidos concomitantemente. São eles: a) controvérsia acerca da mesma questão (unicamente) de direito; b) efetiva repetição de processos; c) risco de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica; e d) pendência de julgamento do feito no âmbito do tribunal. Sem olvidar, há, ainda, um requisito negativo no sentido de obstar a instauração de IRDR quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definir tese sobre questão repetitiva de direito material ou processual, nos termos do artigo 976, § 4º, do CPC. Na situação em análise, o cerne da questão submetida à apreciação trata especificamente sobre o exercício do direito de oposição dos empregados não filiados ao sindicato a pagar a contribuição assistencial. Isso porque, conquanto o excelso Supremo Tribunal Federal tenha salvaguardado o referido direito, devem ser adotados parâmetros objetivos e razoáveis para que seja exercido oportunamente, de modo que a contribuição não se torne uma cobrança compulsória àqueles que não demonstrem interesse em custeá-la. Como não foram definidos os critérios para o exercício do direito de oposição, a matéria tem sido controvertida no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, principalmente no que se refere ao modo, ao momento e ao lugar apropriado para o empregado não sindicalizado refutar o pagamento da contribuição assistencial. A propósito, os precedentes evidenciam conclusão jurídica diversificada entre as Cortes Regionais com relação à matéria em exame, cujo demonstrativo amostral de processos revela uma demanda repetitiva. É inequívoco que essa dissonância de entendimento nos Tribunais Regionais sobre a mesma questão de direito torna perceptível o risco de violação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sob o prisma material, essa heterogeneidade na interpretação do modo do exercício do direito de oposição acarreta tratamento diferenciado entre pessoas submetidas a situações fáticas idênticas. Impende salientar, ademais, que a aludida matéria encontra-se pendente de resolução na egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior, sem afetação para definir tese sobre questão repetitiva. Na sessão realizada em 20/11/2023, iniciou-se a apreciação do ROT 20516-39.2022.5.04.0000, a ser utilizado, inclusive, como processo paradigma para a instauração do IRDR. Na ocasião, ao proferir voto na condição de relator, o julgamento foi suspenso</p>
---	---



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

	<p>em decorrência do pedido de vista regimental formulado pelo e. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. No aludido recurso ordinário, a Cláusula 12ª do acordo entabulado entre os sindicatos previu o direito de oposição dos empregados à cobrança da contribuição assistencial, sob a condição de comunicação pessoal e escrita ao sindicato profissional no período de quinze dias, a contar da assinatura da Convenção Coletiva e sua divulgação nas redes sociais. No exercício do seu poder normativo, o Tribunal Regional homologou integralmente o acordo firmado entre as partes, o que incluiu a cláusula em comento. Considerando, portanto, o cumprimento dos requisitos necessários à instauração do IRDR, mostra-se cabível a admissibilidade do Incidente pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior a fim de apreciar a questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial. Incidente admitido.</p> <p>Determinada a Suspensão de todos os processos, em curso no âmbito da Justiça do Trabalho, que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado no incidente em exame. (Despacho publicado em 23/4/2024).</p>
--	--

TRT 11ª Região	
<p>IRDR 11</p> <p>0000404-83.2024.5.11.0000</p> <p>Tema provisório: Possibilidade de penhora dos valores recebidos a título de aposentadoria.</p>	<p>IRDR suscitado.</p> <p>Distribuído em 2/5/2024 para o Relator Des. José Dantas de Góes.</p> <p>Incluído na pauta de julgamento do Pleno do dia 5/6/2024 para análise da admissibilidade.</p>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

- **Reclamação constitucional. Terceirização. Responsabilidade subsidiária do ente público. Inexistência de culpa *in vigilando*. ADC 16/DF. Tema 246 da Repercussão Geral. Precedentes obrigatórios.**

“RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ADC 16 E AO TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SEM A EXISTÊNCIA DE PROVAS DA CULPA IN VIGILANDO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada pelo Estado do Amazonas contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº 0001282-48.2019.5.11.0011, sob a alegação de inobservância da decisão vinculante proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 16 e da tese fixada sob o Tema 246 da sistemática da repercussão geral. Em síntese, narra o reclamante ter sido demandado na origem por empregada de empresa terceirizada, contratada pela Administração Pública, com vistas à condenação subsidiária ao pagamento de verbas trabalhistas devidas pela empresa interposta. Relata ter sido condenado nas instâncias ordinárias ao fundamento de que o ônus da prova da existência de efetiva fiscalização do contrato compete ao Poder Público. Sustenta que a decisão em comento afronta diretamente a tese vinculante fixada sob o Tema 246 da sistemática da repercussão geral, uma vez que, dos votos proferidos naquele julgamento depreender-se-ia ser indevida a inversão do ônus da prova. Nesse contexto, caberia ao autor da ação trabalhista comprovar a alegação de culpa *in vigilando* da Fazenda Pública. Alega, ademais, não haver prova inequívoca da omissão da Administração, razão pela qual a decisão reclamada ofendeu também o que decidido no julgamento da ADC 16. [...] *Ab initio*, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal. [...] Fixadas as premissas, verifico que a presente reclamação tem como fundamento a alegação de inobservância das decisões deste Supremo Tribunal Federal na ADC 16 e no RE 760.931 - Tema 246 da sistemática da repercussão geral. Deveras, no julgamento da ADC 16, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de dispositivo da antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/93) que expressamente afastava a possibilidade de transferência ao Poder Público da responsabilidade pelo adimplemento de verbas trabalhistas devidas por empresa contratada a seus empregados (art. 71, §1º). [...] É de salientar, ademais, que a reclamação, enquanto instrumento processual de alta relevância para a tutela da vinculatividade das decisões do Supremo Tribunal Federal, exerce evidente função interpretativa ou integrativa no sistema. Isto porque a verificação da alegação de desrespeito a um precedente demanda necessariamente a interpretação e a declaração do conteúdo de sua ratio decidendi e de seu dispositivo, de modo que, não raras vezes, o julgamento da reclamação leva o tribunal a verdadeiramente aclarar aspectos importantes do precedente que eventualmente tenham permanecido não tão acessíveis [...] Pois bem. O cotejo analítico entre os paradigmas e a decisão ora reclamada revela ter havido, in casu, a inobservância do entendimento vinculante deste Supremo Tribunal Federal, haja vista que a responsabilização subsidiária do ente público reclamante se deu independentemente da existência de provas concretas de culpa *in vigilando*. [...] Neste cenário, é de rigor o julgamento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

procedência da reclamação, a fim de que se restabeleça a autoridade da Corte. [...] *Ex positis*, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do Processo nº 0001282-48.2019.5.11.0011, afastando a responsabilidade subsidiária do autor. Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2024.” (Reclamação 65.239/AM. Ministro Relator: Luiz Fux. Publicado em 8/5/2024)

Tribunal Superior do Trabalho

• **Súmulas 378 e 396 do TST. Estabilidade Provisória. Nexo de concausalidade.**

"RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL CONSTATADA APÓS A DESPEDIDA. NEXO DE CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. SÚMULAS Nos 378, II E 396, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, constatada a relação de concausalidade entre a enfermidade que acometeu o trabalhador e as atividades desenvolvidas na empresa, após a despedida, faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, ainda que não tenha havido o afastamento do emprego por mais de 15 (quinze) dias, nem o consequente recebimento do auxílio-doença acidentário. 2. Além disto, uma vez exaurido o referido período de estabilidade previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, aplica-se o entendimento firmado na Súmula nº 396, item I, do TST, devendo a condenação ao pagamento da indenização substitutiva do período da estabilidade provisória ser limitada aos salários e vantagens devidos pelos 12 (doze) meses posteriores à data da despedida. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-0000918-59.2022.5.11.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/05/2024).

• **Indenização por danos morais. Rescisão indireta. Atraso reiterado no pagamento de salários. Entendimento consolidado do TST.**

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. SÚMULA 422 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DA TRANSCENDÊNCIA. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. De fato, nas razões do agravo de instrumento, a reclamada deixou de atacar os fundamentos do despacho denegatório. Enquanto a decisão denegatória aplicou o óbice da Súmula 126 do TST, a agravante faz menção a uma fundamentação distinta, qual seja, a ausência de impugnação a todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, e não tece nenhum comentário acerca do real fundamento, adentrando nas questões meritórias e repetindo as razões do recurso de revista. Dessa forma, o agravo de instrumento encontra óbice nos termos da Súmula 422, I, do TST, porquanto desfundamentado. Tal circunstância prejudica o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O debate acerca da configuração de dano moral *in re ipsa* ante a ausência de pagamento dos salários de forma reiterada, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência reconhecida. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

ATENDIDOS. Demonstrada aparente violação de dispositivo da Constituição Federal, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Discute-se nos autos a condenação por danos morais, decorrente do atraso no pagamento dos salários de forma reiterada. A jurisprudência desta Corte distingue os atrasos salariais e a ausência ou atraso no pagamento das verbas rescisórias, considerando cabível o pagamento de indenização por dano moral no primeiro caso, quando reiterado, mas não no segundo, de modo que o atraso de um mês de salário ou o não pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura ofensa ao patrimônio moral do trabalhador, devendo ser comprovados, por meio de elementos objetivos, os constrangimentos alegados ou a ofensa aos direitos da personalidade. No caso, o Tribunal Regional afastou a condenação deferida na sentença ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do atraso no pagamento dos salários, por entender que não houve prova efetiva do dano. A ausência total do pagamento dos salários por alguns meses é fato mais grave do que o atraso reiterado por mais tempo. Prescinde-se de demonstração de dano concreto, pois uma vez cumprido o seu dever obrigacional, o empregado espera a combinada contraprestação, a fim de cumprir com sua programação assumida para aquele mês. Malgrado alguma oscilação da jurisprudência sobre o tema, decerto que a mora do empregador gera ipso facto um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário que permite ao empregado honrar suas obrigações mensais relativas à alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento frente aos provedores de suas necessidades vitais revela-se dano in re ipsa. Assim, o atraso reiterado no pagamento dos salários deve ser visto com cautela, pois gera apreensão e incerteza ao trabalhador acerca da disponibilidade de sua remuneração, causando-lhe abalo na esfera íntima suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, nos termos dos arts. 186 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca da aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, por desrespeito da instância recorrida à jurisprudência atual, notória e iterativa do TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não mais subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentaria o empregador do pagamento da multa. Assim, não sendo corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, § 6º, ainda que reconhecido o próprio vínculo (Súmula 462 do TST) ou a rescisão indireta somente em juízo, tem-se por cabível a sanção. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-162-27.2020.5.11.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 29/05/2024).

- **ADCs 58 e 59. Índices de Juros e Correção Monetária.**

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. VALIDADE. REEXAME FÁTICO-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente da prova documental e testemunhal, concluiu que não foi comprovada a conduta de assédio sexual por parte do empregado: “ no caso concreto, não há comprovação de concretização de assédio sexual por parte do reclamante, o que somente pode atrair a procedência da ação ” (pág. 165). Dessa forma, para se chegar à conclusão no sentido de que o autor agiu com incontinência/má conduta nos moldes do art. 482 da CLT, conforme pretendido pela parte agravante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, expediente vedado, por ser inviável sua rediscussão nesta esfera, nos exatos termos da Súmula 126 do TST, razão pela qual não há como divisar ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados como supostamente violados, especialmente à luz dos argumentos veiculados pela parte. Logo, a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do art. 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Conforme bem delineado no v. acórdão regional, a determinação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao autor não foi determinada com base em reparação material, mas sim com fundamento nas novas regras impostas pela Reforma Trabalhista. Com a Reforma, esta Corte Superior editou a Instrução Normativa 41/2018, a qual dispõe acerca da aplicação das normas da CLT alteradas ou acrescentadas pela referida Lei. O artigo 6º da IN 41/18 estatui que a aplicação do disposto no artigo 791-A da CLT somente ocorrerá em relação às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, isto é, após 11/11/2017. Assim, considerando que a ação foi proposta em 25/09/19 (pág. 2), após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a decisão do Regional pela qual se condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios guarda consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §7º, da CLT. Por fim, a questão sobre arbitramento de honorários advocatícios recíprocos não foi abordada no v. acórdão regional, tratando-se de inovação recursal, razão pela qual carece do devido questionamento, nos termos da Súmula 297/TST. Logo, a causa não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do art. 896-A da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Em face de possível violação do art. 5º, II, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. 1. A Corte Regional determinou a aplicação da TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, como índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. 2. Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que elegeu a TR como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho –ANAMATRA, por meio das ADI’s 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a referida norma viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC’s 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, “no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).”. Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios “tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes”. Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Observe-se que em relação à fase judicial, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem . Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-ão aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 4. No presente caso, tendo o Regional fixado a TR e o IPCA-E como índices de correção monetária, contrariamente ao decidido pelo STF, no sentido da “incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação , a incidência da taxa SELIC”, o recurso de revista merece conhecimento. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, II, da CF e provido" (RR-1118-95.2019.5.11.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/05/2024).

- **Tema 725 da Repercussão Geral. Terceirização. Atividades da área meio ou fim. Licitude. Tese firmada.**

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. O aresto à pág. 895, oriundo do TRT da 3ª Região, no sentido de que " as tarefas do reclamante, limitadas a captação de clientes para concessão de empréstimos e financiamentos, através de telemarketing, não se identificam com as inerentes à compensação bancária na acepção própria, ou mesmo com a de caixa, não o qualificando como bancário ", veicula tese oposta à adotada no acórdão regional, demonstrando possível divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A presente demanda foi proposta em 10/07/2013, aplicando-se-lhe, portanto, os termos do art. 6º da IN 41/TST. Consoante se depreende do v. acórdão regional, a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios está embasada na hipossuficiência econômica da autora e assistência sindical. Com efeito, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos quando preenchidos, concomitantemente, dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência sindical,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

à luz da Súmula nº 219, I, do TST. Assim, a decisão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II – RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. 1. Verifica-se que o e. Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização dos serviços, por entender que a autora se ativava como bancária, sobretudo pela subordinação estrutural, bem como na atividade-fim do primeiro réu. 2. Há muito prevaleceu no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é ilícita a terceirização de serviços especializados, ligados à atividade-fim do tomador dos serviços, identificada no objeto social do contrato social das empresas envolvidas. Nessa linha de argumentação, entendia-se que a contratação de trabalhadores por empresa interposta seria ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente entre o empregado contratado e a empresa tomadora dos serviços. Inteligência da Súmula nº 331 do c. TST. 3. Revisitando posicionamento consagrado pelo c. TST, em 30.8.2018, a Suprema Corte, nos autos da ADPF 324/DF e do RE 958.252, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 725 –, tendo em conta os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170) e da livre concorrência (art. 170, IV), a dignidade da pessoa humana (art. 1º), os direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal (art. 7º), o direito de acesso do trabalhador à previdência social, à proteção à saúde e à segurança no trabalho, declarou a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, I, do c. TST, reconhecendo a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 4. Ao examinar o Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral, no RE nº 958.252, fixou a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, firmou a seguinte tese, com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". 5. Recorde-se ainda que em 11.10.2018, o c. STF, examinando o Tema nº 739 da Tabela de Repercussão Geral, nos autos do ARE nº 791.932, fixou também o seguinte entendimento constante no item 4 da ementa: "O PLENÁRIO DA CORTE declarou parcialmente inconstitucional a SÚMULA 331/TST e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada". Neste leading case, em que se discutia a possibilidade de terceirização de serviços de call center, o STF invocou, no bojo do acórdão, a decisão proferida na ADPF nº 324 e a Tese de Repercussão Geral fixada no RE nº 958.252. Dessa forma, o entendimento firmado no ARE nº 791.932, reforça a possibilidade de ampla terceirização de serviços, inclusive os de call center, caso dos autos. 6. Em suma, o c. STF reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores se dar de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indiscriminadamente atividades ligadas à área fim ou meio das empresas, não se configurando em tais circunstâncias relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, remanescendo, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no caso de descumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, bem como pelas obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993. 7. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a ilicitude da terceirização e reconheceu o vínculo empregatício com o segundo réu, assegurando à autora todas as vantagens da categoria dos bancários, em total desconformidade com o entendimento vinculante do Supremo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido" (RRAg-1864-28.2013.5.02.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/05/2024).

- **Tema 1046 da Repercussão Geral. Tese firmada. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Elastecimento por Norma Coletiva. Respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Validade.**

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 E DO NCP - MOTORISTA CARRETEIRO (CAMINHÃO TRITREM) - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA - PREVISÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE - TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL 1. De acordo com a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1046 de repercussão geral, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 2. Na esteira do decidido pelo E. STF em repercussão geral, bem como do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República - que autoriza, mediante negociação coletiva, o elastecimento da jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento -, é válida a norma coletiva que, regulamentando a jornada de motorista carreteiro (tritrem), estabelece a ativação em jornada extraordinária, devidamente remunerada, por observar o patamar civilizatório mínimo eleito como critério. 3. Na espécie, ao prever a ativação em jornada extraordinária, devidamente remunerada, a negociação coletiva observa o patamar civilizatório mínimo, não se cogitando de afronta ao critério eleito pelo E. STF. 4. No entanto, embora válida a jornada fixada de oito horas, o acórdão regional consigna o cumprimento de jornada extraordinária em escala de 10 horas durante quatro dias consecutivos, que também era prorrogada para até doze horas. Devidas, portanto, as horas extras laboradas acima do máximo legal de oito horas diárias. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido" (RR-517-54.2019.5.17.0191, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 29/05/2024).

- **IRR 9. Descanso semanal remunerado. Integração das horas extras. Reflexos nas demais parcelas. Tese firmada.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA . LEI Nº 13.467/2017. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA À TESTEMUNHA. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR COM RESPALDO NOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. 2. TUTELA INIBITÓRIA. DECLARAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA INTEGRALIDADE DA REMUNERAÇÃO, DA NÃO DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO E DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE AGÊNCIA. 3. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. PRETENSÃO CALCADA NO EXAME DAS PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 102 DO TST. 4. HORAS EXTRAS ANTES DE 01/08/2014. CARTÕES DE PONTO. REGISTRO DE MARCAÇÕES VARIÁVEIS E COMPROVAÇÃO DA VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. 5. HORAS EXTRAS DEFERIDAS APÓS 01/08/2014. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NAS SÚMULAS DE NºS 113, 172 E 264 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 297 DO TST. 6. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA A DESTA CORTE SUPERIOR. 7. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO TINHA ATRIBUIÇÃO RELACIONADA À NUMERÁRIO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa . 8. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 DA SBDI-1 DESTA CORTE. TEMA REPETITIVO Nº 0009. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO TRIBUNAL PLENO DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 desta Corte Superior. 9. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. RELATIVIZAÇÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS E DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO ORIUNDA DA CORTE CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DO ÍNDICE PERTINENTE NESTA FASE PROCESSUAL, NÃO OBSTANTE O TRT TER REMETIDO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISCIPLINA JUDICIÁRIA. CELERIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 879, § 7º, da CLT. RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA . LEI Nº 13.467/2017. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . A SDI-1 desta Corte Superior, ao julgar o IRR-10169-57.2013.5.05.0024, passou a adotar entendimento contrário ao da Orientação Jurisprudencial nº 394 e fixou a tese jurídica no sentido de que "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de ' bis in idem ' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS". A tese foi confirmada pelo Tribunal Pleno, que, com fulcro no artigo 927, § 3º, do CPC, deliberou a modulação de efeitos da decisão para delimitar que a nova compreensão incida apenas aos cálculos das parcelas cuja exigibilidade se aperfeiçoe a partir da data do julgamento (inclusive), ocorrido em 20/03/2023 , pois se está a tratar da operação aritmética (cálculos) realizada pelo empregador no momento do pagamento da parcela e não da elaboração dos cálculos em processo trabalhista. Nesse cenário, considerando que o presente caso está parcialmente abrangido pela modulação acima referida (contrato iniciado em 1989, em vigor) , impõe-se o reformar o acórdão regional que indeferiu totalmente a repercussão postulada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. RELATIVIZAÇÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS E DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO ORIUNDA DA CORTE CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DO ÍNDICE PERTINENTE NESTA FASE PROCESSUAL, NÃO OBSTANTE O TRT TER REMETIDO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISCIPLINA JUDICIÁRIA. CELERIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu "conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". A inovação decorrente da decisão proferida pela Suprema Corte, à luz das discussões até então travadas na Justiça do Trabalho, causou - e causará - grandes incertezas nos processos em que a matéria já estava em debate. Isso porque inúmeras são as questões jurídicas que ficaram em aberto e não foram solucionadas pelo caso julgado no STF. Além disso, na quase totalidade dos processos em curso nos Tribunais Regionais e nesta Corte Superior, a discussão se limitava a definir entre aplicar a TR ou o IPCA-E, para a integralidade do débito e para todo o período de apuração, sem que tal celeuma alcançasse também a taxa de juros. Por sua vez, o próprio STF, em outro momento, decidiu que a fixação da tese jurídica em tais casos não produz de forma automática e geral a desconstituição de todas as decisões judiciais proferidas em data pretérita e muito menos dispensa a adoção dos procedimentos e ações próprios. Ainda que tenham sido proferidas com fundamento em norma declarada inconstitucional, é imprescindível que a parte interponha o "recurso próprio (se cabível)" ou se valha da ação rescisória; conclusão em sentido diverso ocasionaria uma outra violação constitucional relacionada à necessidade de observância do devido processo legal. Essa é a essência do Tema nº 733 de Repercussão Geral. Aplicar o precedente do STF não significa atropelar o rito procedimental, desprezar os pressupostos recursais ou mesmo desconstituir a decisão que lhe tenha sido contrária, tanto que, se não houver prazo para a ação rescisória, nada mais haverá a ser feito, em virtude da "irretroatividade do efeito vinculante". Assim o disse o próprio Supremo. É certo, ainda, ter havido determinação expressa de que "os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial". Assim, objetivou-se garantir que, alcançada a matéria de fundo, porque atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo e outros requisitos de natureza formal, indispensáveis ao seu exame (como, por exemplo, as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT, a indicação de violação ou divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista), a decisão vinculante será aplicada integralmente, sem ponderações além daquelas já estabelecidas na modulação de efeitos. Comando seguido por disciplina judiciária, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição da República. Destaque-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento de inúmeras Reclamações Constitucionais, externa interpretação autêntica da decisão proferida na aludida ADC para esclarecer que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-12248-77.2016.5.15.0039, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/05/2024).

- **IRR 11. Política de Orientação para Melhoria. Inobservância. Nulidade da dispensa. Violação do direito fundamental do empregado. Reintegração devida. Tese firmada.**

"AGRAVO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A parte não se insurgiu, nas razões do agravo, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", o que configura aceitação tácita da decisão agravada quanto à matéria. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1 - O Incidente de Recurso Repetitivo n. 872-26.2012.5.04.0012, do qual resultou a tese consistente no Tema 11 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST, foi objeto de julgamento em sessão realizada aos 25/8/2022, publicado no DEJT de 20/10/2022. Posteriormente, foi proferido julgamento em sede de embargos de declaração, publicado no DEJT de 1/2/2023, encerrando o exercício da jurisdição no âmbito do TST. Ademais, houve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

julgamento do ARE 1.458.842/RS, no qual se discutiam aspectos, abrangência e limitações da "Política de Orientação para Melhoria". O STF concluiu inexistir repercussão geral da matéria. 2 - Não subsiste a suspensão processual a que alude o art. 982, I e § 3º, do CPC. 3 - Requerimento que se rejeita. POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. TEMA 11 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS. TESES FIRMADAS PELA SBDI-1 DO TST. 1 - A decisão monocrática não reconheceu a transcendência e negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - Inexistem reparos a serem feitos na decisão monocrática, que, após a apreciação de todos os indicadores estabelecidos no art. 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado. 3 - Com efeito, a tese do TRT está em consonância com o entendimento da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, conforme teses 3, 4 e 5 firmadas no julgamento do IRR-872-26.2012.5.04.0012 (sessão de julgamento de 25/8/2022 e publicação do acórdão em 21/10/2022), in verbis : " 1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC; 2) Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fidúcia nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado - fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a esse respeito, nos termos do item IV.10 do programa; 3) Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes ou durante o seu período de vigência, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos dos artigos 7º, caput, da CF e 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; 4) A inobservância dos procedimentos previstos no referido regulamento interno da empresa viola o direito fundamental do empregado ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o dever de boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil e 3º, inciso I, da Constituição Federal), o princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho); 5) O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); 6) A Política Corporativa, com vigência de 29/06/2012 a 13/11/2014, instituída pela empresa por regulamento interno, não alcança os pactos laborais daqueles trabalhadores admitidos na empresa anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, até 28/06/2012, cujos contratos continuam regidos pela Política de Orientação para Melhoria precedente, que vigorou de 16/08/2006 a 28/06/2012 e que se incorporou ao seu patrimônio jurídico; 7) Esse novo programa, unilateralmente instituído pela empregadora em 29/06/2012, também constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante o seu período de vigência, de 29/06/2012 a 13/11/2014, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos dos artigos 7º, caput, da CF e 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; 8) A facultatividade da aplicação do Programa prevista de forma expressa na referida Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 para a parte dos empregados por ela alcançados por livre deliberação da empresa, sem nenhum critério prévio, claro, objetivo, fundamentado e legítimo que justifique o discrimen, constitui ilícita e coibida condição puramente potestativa, nos termos do artigo 122 do Código Civil, e viola os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho); 9) O descumprimento da Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados por ela alcançados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); 10) Os acordos coletivos de trabalho firmados por alguns entes sindicais com a empregadora no âmbito de sua representação em decorrência da mediação promovida pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em 05/02/2020 não resolvem nem tornam prejudicado o objeto deste incidente, sobretudo em virtude da limitação temporal, territorial e subjetiva inerente às referidas normas coletivas, cuja aplicabilidade, portanto, deve ser aferida pelo Juízo da causa para cada caso concreto submetido à sua jurisdição, inclusive para a aferição dos requisitos de validade e da amplitude dos efeitos da respectiva norma coletiva. Ainda, à vista dos termos do artigo 927, § 3º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT c/c artigo 3º, inciso XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), como não se está revisando ou alterando a jurisprudência anteriormente já pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, não cabe proceder à modulação dos efeitos desta decisão." 4 - Nesse passo, como assinalado na decisão monocrática: não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado; não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista; não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois a matéria probatória não pode ser revisada no TST, e, sob o enfoque de direito não se constata o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte Superior; e não há outros indicadores de relevância no caso concreto (art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT). 5 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte insiste em litigar contra o entendimento desta Corte Superior, fixado no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nos autos do processo nº 872-26.2012.5.04.0012 (Tema 11 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos), sendo manifesta a inadmissibilidade do agravo. 6 - Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa" (Ag-EDCiv-AIRR-207-67.2015.5.09.0011, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Paulo Regis Machado Botelho, DEJT 17/05/2024).

- **IRR 13. Complemento de RMNR. Critério de cálculo. Acordo Coletivo de Trabalho. Princípio da Isonomia.**

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTO DE RMNR - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - CRITÉRIO DE CÁLCULO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ESVAZIAMENTO DE DIREITOS DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA ASSEGURADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DO STF. 1. A discussão constante dos autos se circunscreve à interpretação da norma coletiva no tocante ao cálculo da parcela "Complemento da RMNR", estabelecida nos acordos coletivos de trabalho (Cláusula 35ª do ACT 2007/2009, reeditada na Cláusula 36ª do ACT 2009/2011). 2. Do exame da questão exsurtem questionamentos acerca da natureza e da essência da norma coletiva em apreço, e o primeiro deles vincula-se à pretensão para a sua criação, ou seja, o que se postulava, na oportunidade, com a negociação estabelecida. 3. A criação da RMNR buscava a equiparação de empregados que ingressaram na companhia antes de 1997, com aqueles que foram admitidos após essa data e que não recebiam o adicional de periculosidade. Havia empregados que, por força de uma vantagem instituída pela empresa, recebiam o adicional de periculosidade independentemente de prestação ou não de serviços em condições de risco, o mesmo acontecendo quanto ao adicional de insalubridade. 4. O escopo da negociação era, efetivamente, tratar essa situação desigual, porque os novos empregados estavam adstritos aos parâmetros legais. Daí decorreu a invocação do art. 114 do Código Civil, relativo à interpretação restritiva. 5. A boa-fé consiste em chave interpretativa basilar dessa controvérsia. Quando se cogita de boa-fé, de equilíbrio contratual e de proporcionalidade, é necessário que a análise não se restrinja apenas ao ângulo pré-contratual, mas que evolua ao longo das relações contratuais e que se revista de sentidos compatíveis com a intenção e a vontade manifestada pelas partes. Assim, o argumento da interpretação restritiva das cláusulas negociais deve ser aplicado cum grano salis em relação à hipótese vertente. 6. A redação da cláusula do acordo coletivo que instituiu a parcela exclui do cálculo o complemento da remuneração nos seguintes termos: "(...) Será paga sob o título de ' Complemento da RMNR' a diferença resultante entre a ' Remuneração Mínima por Nível e Regime' de que trata o caput e: o salário básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR (...)". 7. A ideia, assim, era de se estabelecer e de se resolver uma situação pretérita, em que o adicional de periculosidade se integrava como vantagem pessoal, ainda que aqueles trabalhadores não se ativassem em condições perigosas. 8. Por isso, o acordo coletivo cuidou exclusivamente das vantagens, e não dos adicionais. Aludir a uma possibilidade de isonomia em que a remuneração percebida em razão do trabalho em condições perigosas se inclui no cálculo para que todos os trabalhadores, independentemente de suas condições laborais, recebam o mesmo valor, consiste em uma distorção do princípio da isonomia, que acaba por elidir o efeito da norma constitucional que assegura o pagamento diferenciado aos trabalhadores que se ativam em condições perigosas, como medida de prevenção (desestímulo) e reparação do dano à saúde (art. 7º, XXIII, da CF/88). 9. Registre-se que as vantagens



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

enumeradas na cláusula coletiva em testilha são especificamente a Vantagem Pessoal- Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT que, conforme a cartilha da própria empresa é devida aos empregados que percebiam o adicional de periculosidade em atividades fora das áreas de risco) e a Vantagem Pessoal-Subsidiária (VP-SUB, paga exclusivamente aos empregados das subsidiárias absorvidos no PCAC, com garantia de manutenção remuneratória). 10. Desse modo, a cláusula estabelecia a ordem de inclusão dessas duas únicas vantagens, exatamente aquelas baseadas em situações que comprometiam o equilíbrio e que eram alvo de determinações do Tribunal de Contas da União. Tanto assim é verdade que outras vantagens que não geravam as distorções apontadas não estavam incluídas na equação, pois eram vantagens estabelecidas, quer por força de lei - Vantagem Pessoal- DL 1971 (vantagem pessoal nominalmente identificável estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.971/82) -, ou por normas coletivas e regulamentares, como é o caso do Adicional por Tempo de Serviço. A não enumeração dessas vantagens na cláusula e, portanto, no cálculo do complemento da RMNR, dá a exata medida no sentido de que a vontade das partes no acordo coletivo era erradicar as diferenças e distorções existentes na empresa.

11. A isonomia substancial parte do tratamento desigual para aqueles que estão em situação desigual. Em condições desiguais estão aqueles que trabalham em condições perigosas e aqueles que destas são preservados. Nessas circunstâncias, não se pode incluir, para efeito de dedução da incidência do cálculo da RMNR, o valor desses adicionais, que dependem das condições em que se dá a prestação do trabalho. No caso da hora intervalar e do adicional noturno, também consistem em garantias de prevenção da saúde do trabalhador, asseguradas pela Constituição da República.

12. Na análise da norma coletiva instituidora da RMNR depreende-se a concessão de um benefício ao trabalhador em forma de complemento salarial, tomando-se como base de cálculo as verbas ali expressamente especificadas, com alcance a todos os empregados. Assim, apesar da indicação de que o complemento da RMNR seja a diferença resultante entre a RMNR e o salário básico (SB), a Vantagem Pessoal-Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal-Subsidiária (VP-SUB), não há pagamento sobre as rubricas de VP-ACT e/ou VP-SUB, ou seja, de vantagem pessoal, de maneira que não há especificação, nos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados, das parcelas que seriam definidas como vantagem pessoal do empregado. Dessa sorte, a referida cláusula torna claro que o complemento da RMNR é a diferença resultante entre a RMNR e o salário básico (SB), sem nenhum adicional ou acréscimo de outra vantagem.

13. Na espécie, a interpretação conferida à norma coletiva pela empresa-demandada encerra processo de desconstrução deletéria dos princípios constitucionais do direito do trabalho, entre eles o da igualdade. Assim, a isonomia reversa inscrita na sugestão de tratamento dos desiguais, como se iguais fossem, ou seja, ensejando a desconsideração de diferenciais estabelecidos pela própria norma constitucional para os desiguais, não merece nenhuma guarida. A isonomia substancial parte do tratamento desigual para aqueles que estão em situação desigual. E, repita-se, em condições desiguais estão aqueles que trabalham em condições perigosas e aqueles que destas são preservados.

14. É certo que a interpretação promovida pelas Cortes sobre as normas coletivas não pode lhes esvaziar de sentido. Entretanto, também é certo que à negociação promovida pelos sujeitos coletivos não é dado esvaziar de sentido os direitos de indisponibilidade absoluta, como a isonomia e as normas de proteção a saúde e segurança dos trabalhadores, inscritas respectivamente nos arts. 5º e 7º da Carta Constitucional.

15. Nesse sentido, aliás, o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IRR-21900-13.2011.5.21.0012, realizado em 21/6/2018, em acórdão da lavra do Min. Alberto Bresciani.

16. Entretanto, ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a matéria, por estrita disciplina judiciária, não conheço do recurso de revista do reclamante, considerados os fundamentos consignados na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Extraordinário nº 1.251.927, publicado no DJE de 17/1/2024. O recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-61400-22.2011.5.21.0001, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 29/05/2024).

- **IRR 16. Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade devido. Tese firmada.**

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. TEMA 16 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST. Insurgência recursal da Fundação CASA contra o deferimento do adicional de periculosidade ao autor, agente de apoio socioeducativo que labora efetivamente na função. O Tribunal Regional concluiu que as atribuições do reclamante, dentre as quais estão a garantia da integridade dos menores custodiados, bem como do patrimônio público, enquadram-se como perigosas, razão pela qual o autor tem direito ao adicional de periculosidade, no percentual de 30% do seu salário-base e reflexos. A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, ao julgar o Incidente de Recurso Repetitivo nos autos do IRR-1001796-60.2014.5.02.0382 (Tema 16 da Tabela de Recursos Repetitivos. DEJT de 12/11/2021), com efeito vinculante fixou as seguintes teses jurídicas: "I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual. II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 – data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16". O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Ainda que por fundamento diverso, não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados" (Ag-AIRR-1921-86.2013.5.15.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 29/05/2024).

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

- **IRDR 3. Norma interna da Amazonas Energia. Rescisão dos contratos de trabalho. Privatização. Dispensa do empregado válida.**

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ELETROBRÁS. GRUPO ECONÔMICO. PRIVATIZAÇÃO DE SUBSIDIÁRIA. DISPENSA DO EMPREGADO. VALIDADE. A matéria dos presentes autos não se enquadra na hipótese do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0000233-34.2021.5.11.0000 (TRT11 IRDR 3), que trata de anulação de dispensa imotivada por descumprimento da norma interna DG-GP-01/N-013 da Amazonas Energia e reintegração nos quadros desta, enquanto a presente ação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

trata de pedido de anulação de transferência para os quadros da Amazonas Energia S.A. e reintegração nos quadros da ELETROBÁS. Inexistiu a alegada transferência do Recorrente para os quadros da Litisconsorte após sua privatização, pois a esse quadro de pessoal já pertencia desde sua admissão. Em razão da privatização da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ocorreu a sucessão trabalhista de empregadores com alteração na estrutura jurídica da empresa, deixando o grupo econômico de existir após a privatização da empresa subsidiária. Noutro giro, carece de respaldo legal determinar a integração do Recorrente nos quadros da Reclamada ELETROBRÁS, uma vez que cada uma das empresas do grupo econômico possuía identidade e estrutura funcional própria. Ademais, se por um lado, o ingresso nos quadros da ELETROBRÁS requeria a indispensável aprovação em concurso público, sob pena de violação do art. 37, II, da CF; por outro, a ELETROBRÁS também foi privatizada em junho/2022, nos termos da Lei 14.182/2021, tendo sua natureza jurídica alterada para Sociedade Anônima Aberta, inviabilizando a reintegração do Recorrente, em razão da desconstituição do grupo econômico. Por todo o exposto, considera-se válida a dispensa do Recorrente, inserida no âmbito do poder potestativo do empregador e não albergada pelos pressupostos para demissão de empregado público. DANO MORAL. Considerando que não ocorreu a alegada transferência do Recorrente, tampouco ilegalidade, também verificada a regularidade da privatização de sua ex-empregadora, não há que se falar em ato ilícito passível de indenização por danos morais. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO AUTOR. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766. Conforme precedente de observância obrigatória, a concessão da justiça gratuita à parte não a isenta do pagamento dos honorários sucumbenciais, apenas garante a suspensão da exigibilidade pelo prazo de dois anos, extinguindo-se a obrigação após esse prazo. Diante do exposto, mantém-se a condenação do Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais com a suspensão da exigibilidade, conforme determinado na sentença. Recurso Ordinário conhecido e não provido.” (Processo: 0000554-95.2023.5.11.0001; Data Disponibilização: 17/11/2023; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

- **IRDR 5. Assistência médica-hospitalar. Plano correios saúde. Cobrança de mensalidades e coparticipações. Tese firmada**

“PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA EM RELAÇÃO A DISSÍDIOS COLETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo disposição legal estabelecendo competência originária do TRT ou do C. TST para o julgamento das matérias trazidas em juízo na petição inicial há que se reconhecer a competência funcional da Vara do Trabalho para o julgamento da demanda. Reputa-se litispendência, com fundamento na teoria da "tríplice identidade", a reprodução de ação anteriormente ajuizada nos estreitos limites preconizados no art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/15. Dá-se a continência entre ações sempre que houve identidade entre as partes e causa de pedir, mas o pedido de uma por ser mais amplo e abrange o pedido das demais, segundo a literalidade do art. 56 do CPC/2015. Não configurada a identidade de partes entre este processo e os dissídios coletivos, não se caracteriza a litispendência, nem a continência. HORAS EXTRAS E INTERVALARES. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. Apesar de a reclamada ter apresentado os cartões de ponto do reclamante, a prova testemunhal, no caso dos autos, evidenciou a invalidade dos horários registrados nos referidos documentos, uma vez que os trabalhadores não anotavam a real jornada de trabalho cumprida na reclamada. A testemunha ratificou o trabalho nos dias de sábado. Assim, cotejando as provas apresentadas se reconhece como devidas as horas extras e intrajornada deferidas na sentença de origem, devendo a decisão ser mantida em relação a tais matéria. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. PLANO CORREIOS SAÚDE. COBRANÇA DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

MENSALIDADES E COPARTICIPAÇÕES. VALIDADE. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no julgamento do IRDR n.º 0000348-84.2023.5.11.0000, fixou, com força obrigatória, a seguinte tese jurídica: "A cobrança de mensalidade dos empregados, ativos e inativos, pelo plano de assistência médico-hospitalar, oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não caracteriza alteração contratual lesiva, pois foi deliberada e autorizada pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do exame de dissídio coletivo revisional nº 1000662-58.2019.5.00.0000(...)". Neste contexto, não há como considerar ilegal a aludida cobrança, até porque não se trata de alteração contratual realizada de forma unilateral pelo empregador, capaz de atrair os termos do artigo 468 da CLT. Assim, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido do reclamante de cessação da cobrança e restituição de valores já pagos. VALE ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL PELO TRABALHO NOS FINS DE SEMANA. SUPRESSÃO PREVISTO EM INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Constatado que os benefícios não foram reduzidos de forma unilateral pela ré, pois a alteração foi promovida em norma coletiva, estabelecida por força de sentença normativa, não há que se falar em alteração contratual lesiva ou ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. A vedação à ultratividade de normas coletivas foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADPF 323. Ademais, não se tratando de direitos absolutamente indisponíveis, não há como reconhecer a invalidade do ato de negociação coletiva que determinou a redução/supressão das parcelas. Aplicação do Tema 1.046 do STF. Recursos ordinários do reclamante e da reclamada parcialmente conhecidos e não providos." (Processo: 0000921-08.2022.5.11.0017; Data Disponibilização: 28/05/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA)

- **IRDR 5. EBCT. Assistência médica-hospitalar e odontológica. Plano correios saúde. Custeio pelos empregados. Tese firmada**

"RECURSO DO RECLAMANTE. VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO. O C. TST já decidiu a questão, no bojo de sentença normativa, fixando que cabe à empresa definir os parâmetros para a concessão do vale-refeição/alimentação, parcela que não tem cunho obrigatório, por força de lei, razão porque pode ser modificado posteriormente. Válida, assim, a redução do quantitativo referente ao vale alimentação e ao fornecimento somente em relação aos dias de trabalho efetivo, sendo indevidas diferenças e o restabelecimento dos benefícios, nos moldes iniciais. Precedente desta Turma. Recurso conhecido e não provido. RECURSO DA RECLAMADA EBCT. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 422, III, DO C. TST. Os fundamentos do recurso da reclamada, quanto às horas extras e adicional de 15% por trabalho nos finais de semana, apresentam-se inteiramente dissociados da sentença, pelo que, nesses temas. Recurso não conhecido no ponto. INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO. Tratando-se de reclamatória individual, a Vara do Trabalho é competente para o processamento e julgamento da causa, termos do art. 114, I, da CR/88. LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO E AÇÃO INDIVIDUAL. O dissídio coletivo fixa normas para reger abstratamente a toda a categoria, sendo os indivíduos indeterminados e inespecíficos. Por outro lado, o individual relaciona-se a interesses concretos de determinado trabalhador, o qual postula o reconhecimento dos direitos materiais que entende cabíveis. As ações têm naturezas distintas, não havendo, entre elas, a tríplex identidade que é indispensável para a litispendência (art. 337, §2º, do CPC); além disso, não se estabeleceu a identidade de partes, pelo que também não cabe cogitar de continência (art. 56 do CPC). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Decisões prévias sobre os mesmos temas, exceto quando se trate de precedente vinculante, não importam em dever de observância obrigatória. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

reclamante firmou declaração de hipossuficiência, que acompanhou a inicial, dizendo que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, fato que é suficiente para acolhimento da sua pretensão, a teor do item I da Súmula nº 463 do TST. Mantido, em seu favor, o deferimento do benefício da justiça gratuita. ADICIONAL DE FÉRIAS (70%). A matéria já foi discutida na Ação Civil Pública n. 0002708-33.2016.5.11.0001, acolhendo-se em parte a pretensão do sindicato autor, decisão que possui efeitos erga omnes, na linha do art. 16 da Lei 7.347/85, na sua redação repristinada pelo STF, na esfera do julgamento do Tema 1.075, RE1101937/SP, com repercussão geral. Há óbice ao reexame da questão. Impõe-se a extinção da pretensão, nos termos do art. 485, V, do CPC/15, ressalvado o direito de habilitação do empregado para recebimento das diferenças devidas, nos moldes do título executivo da ação coletiva. Recurso conhecido e parcialmente provido. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. Considerando que a lide foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17 (11.11.17), com a procedência parcial das pretensões, é cabível o pagamento de honorários recíprocos, já deferidos na origem, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita. Arbitramento no percentual de 5% se deu com base nos critérios legais, observada a suspensão de exigibilidade do autor, como autorizado pelo §4º do art. 791-A da CLT, regra preservada na ADI 5766, não cabendo cogitar em majoração da parcela. Recursos conhecidos e improvidos. ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. CUSTEIO PELOS EMPREGADOS. JULGAMENTO DA MATÉRIA APÓS RETIRADA DO SOBRESTAMENTO. IRDR. A matéria já foi decidida pelo C. TST, em dissídio coletivo. A discussão encontra-se superada, posto que a Corte Superior reputou lícita a alteração promovida pela empregadora, atinente a possibilidade de cobrança de mensalidade/cooparticipação dos seus funcionários. Precedentes. A questão também foi analisada por este Regional, recentemente, no IRDR 0000348-84.2023.5.11.0000, que confirmou a licitude da alteração, na linha do entendimento do TST. Pedido julgado improcedente. Recurso conhecido e provido.” (Processo: 0000221-25.2023.5.11.0008; Data Disponibilização: 22/05/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER)

- **IRDR 8. Comissão sobre venda de produtos não bancários. Precedentes qualificados. Sobrestamento mantido.**

“RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. COMISSÃO SOBRE A VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. SOBRESTAMENTO. O Pleno deste E. Tribunal Regional da 11ª Região admitiu o IRDR n.º 0001590-78.2023.5.11.000, com determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da jurisdição deste Regional e que tratem sobre a matéria referente à comissão sobre a venda de produtos não bancários, o que se amolda à matéria fática discutida no presente recurso, motivo pelo qual, de ofício, determina-se o sobrestamento do processo, até o julgamento do referido incidente.” (Processo: 0000024-51.2020.5.11.0501; Data Disponibilização: 08/11/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES)

- **Tema 1232 da Repercussão Geral. Reconhecimento de grupo econômico em fase de execução. Não inclui casos de IDPJ. Indevido.**

“PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES DA EXEQUENTE E DOS EXECUTADOS CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA E RICARDO ROSSETE MORAES. Não há como se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

apreciar pedido de reforma do julgado formulado em contrarrazões, meio processual inadequado para tanto, porque a forma de manifestar irrisignação quanto à sentença é por meio da interposição de recurso. PRELIMINAR SUSCITADA PELOS AGRAVANTES RICARDO ROSSETE E INDUSTRIAL ORIENTE POLÍMEROS. SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. TEMA nº 1.232. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO APLICÁVEL. A decisão de suspensão nacional do processamento de execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 de Repercussão Geral diz respeito à possibilidade ou não, à luz do disposto no § 5º do art. 513 do CPC e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, de inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, não estando incluídos os casos de instauração do IDPJ. Com efeito, tendo os recorrentes sido incluídos na lide após a conclusão do IDPJ em que lhes fora oportunizado o contraditório e ampla defesa, não se enquadram no Tema 1232, não havendo o que falar em suspensão/sobrestamento do feito. MÉRITO. AGRAVO PETIÇÃO. CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA e RICARDO ROSSETE. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. O sócio retirante deve responder pelos débitos trabalhistas até dois anos após a sua retirada da sociedade, nos termos dos artigos 10-A da CLT e 1.003 do CC. No presente caso, embora os agravantes aleguem que se retiraram dos quadros da sociedade executada em setembro de 2009, logo, mais de dois anos antes do ajuizamento da reclamatória, ocorrido em dezembro de 2011, existe prova documental indicando o reingresso dos sócios no ano de 2012, com permanência na sociedade ao menos até o ano de 2016, justificando, portanto, o redirecionamento. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS MEDIANTE FRAUDE. NULIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. Reconhecida a nulidade de alteração contratual que incluía sócios na sociedade mediante fraude, estes sócios indevidamente incluídos não respondem pela execução. AGRAVO PETIÇÃO. INDUSTRIAL ORIENTE DE POLÍMEROS LTDA e RICARDO ROSSETE MORAES FILHO. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE EM EXECUÇÃO. Nos termos do art. 134 do CPC, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer em qualquer fase do processo, incluindo a execução. Ademais, não se observa violação dos direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa dos agravantes, posto que se manifestaram nos autos antes de ser proferida a decisão que julgou o incidente. Recursos conhecidos e não providos.” (Processo: 0001644-45.2013.5.11.0016; Data Disponibilização: 23/05/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES)

- **Ação civil pública. Dispensa de trabalhadores. Acordo judicial. Continência e Litispendência. Preliminar rejeitada.**

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CONTINÊNCIA E LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA Nº 0000971-52.2022.5.11.0011. DESTINATÁRIOS DISTINTOS. REJEIÇÃO. Observado que as parcelas postuladas na primeira ação e objeto de acordo dizem respeito apenas aos trabalhadores dispensados em agosto/2022, e que os pedidos formulados na presente ação civil pública se referem às verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados em dezembro/2022, não há como reconhecer a continência ou litispendência alegadas. Preliminar rejeitada. RECURSO DA 1ª RÉ. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do indeferimento do pedido da concessão da justiça gratuita e da ausência do recolhimento das custas processuais, mesmo após a intimação da parte para suprir tal obrigação, deixa-se de conhecer do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

recurso interposto, com fulcro no art. 789, § 1º, da CLT c.c. art. 99, § 7º, do CPC. Recurso ordinário não conhecido. RECURSO DA 2ª RÉ - PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. Constatado que o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados em dezembro/2022 estavam garantidos pela quantia depositada judicialmente pela 2ª ré, segundo comando constante do acordo judicial firmado nos autos da primeira ação coletiva, que tem força de coisa julgada, e inexistindo prova de que a Petrobras tenha descumprido com as obrigações acordadas, não há como reconhecer a culpa in vigilando. Se não houve o correto pagamento das verbas devidas aos trabalhadores, certamente tal fato se deu por falha da 1ª ré, a quem incumbia especificar os valores devidos a cada trabalhador. Afastado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Recurso conhecido e provido. RECURSO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DOCUMENTOS PARA SAQUE DE FGTS E HABILITAÇÃO NO SEGURO-DESEMPREGO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA. JUSTIÇA GRATUITA. FORMA DE LIQUIDAÇÃO. 1. A inadimplência das verbas rescisórias e a não entrega dos documentos para saque do FGTS e habilitação do trabalhador no seguro-desemprego são suficientes para causar desconforto e alguns transtornos, especialmente diante do caráter alimentar das verbas trabalhistas, além de constituir afronta à legislação celetista, no entanto, essas circunstâncias, de forma isolada, não atentam contra o direito de personalidade dos empregados. Os danos decorrentes de tal conduta, em geral, são meramente materiais, havendo, ainda, penalidade específica para tanto, qual seja, a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477, da CLT. 2. O fato gerador da multa do art. 467 da CLT é a existência de verbas rescisórias incontroversas e não pagas na primeira audiência. Assim, havendo controvérsia instaurada no processo, é indevida a aplicação da penalidade prevista no art. 467, da CLT. 3. Considerando que o presente processo trata de ação coletiva, na qual o sindicato autor figura como substituto processual, aplica-se o regramento jurídico do microsistema de tutela coletiva, à luz do princípio da especialidade (arts. 18 da LACP e 87 do CDC). Dessa forma, inexistindo indício de que o sindicato tenha agido com má-fé no manejo da presente ação coletiva, deve ser concedido o benefício da justiça gratuita. 4. A escolha sobre a forma de liquidação e cumprimento de sentença - se de forma individual em ação própria, ou coletivamente nos autos da ação civil pública - cabe aos autores, uma vez que tal faculdade diz respeito ao próprio exercício do direito constitucional de ação. Com efeito, a mencionada escolha é conferida disjuntivamente, no caso em análise, ao sindicato autor da ação coletiva e aos trabalhadores destinatários finais dos direitos postulados. Precedentes do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Processo: 0000398-92.2023.5.11.0006; Data Disponibilização: 21/05/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): MARCIA NUNES DA SILVA BESSA)

- **IRR 13. Complemento da RMNR. Recurso Extraordinário 1251927/DF. Validade do acordo coletivo. Prevalece a forma de cálculo estabelecida pela Petrobrás. Precedente obrigatório.**

“RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Pontue-se que, a mera suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sem que haja decisão do Tribunal nesse sentido, não suspende automaticamente o andamento dos demais processos sobre o mesmo tema. A suspensão do processo em função do reconhecimento de repercussão geral da matéria é aplicada, somente, no caso dos recursos extraordinários interpostos para o STF, o que se extrai do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil/2015. Preliminar rejeitada. MÉRITO. DIFERENÇAS DE RMNR. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.927-DF. O instituto da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) foi instituído por norma coletiva como piso remuneratório para os empregados que se enquadrassem em determinado nível e regime, em observância da isonomia. A matéria foi objeto de Incidente de Recurso Repetitivo perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (IRR n.º 21900-13.2011.5.21.0012 - Tema n.º 13), entendendo-se que a interpretação conferida às normas coletivas seria de caráter restritivo, visando assegurar as vantagens garantidas aos trabalhadores por normas de ordem pública. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.251.927 decidiu pela inexistência de violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, com trânsito em julgado em 1º/03/2024, pondo fim à controvérsia acerca do cálculo da RMNR, cujo entendimento deve ser adotado, por política judiciária. Portanto, prevalece a forma de cálculo adotada pela reclamada. JUSTIÇA GRATUITA. Vislumbra-se dos autos que, consta declaração do reclamante afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais (ID. 1029189- fl. 19). Acrescente-se que, o fato de o reclamante perceber salário elevado não demonstra, por si só, que esteja em situação econômica que lhe permita arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, é inviável avaliar se a renda auferida pelo reclamante não estaria comprometida com outros gastos advindos da sua vida pessoal e familiar. Portanto, o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido em parte.” (Processo: 0000675-52.2016.5.11.0007; Data Disponibilização: 23/05/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES)

- **IRR 13. Complemento da RMNR. Recurso Extraordinário 1251927/DF. Norma Coletiva. Prevalece a forma de cálculo estabelecida pela Petrobrás. Precedente obrigatório.**

“RECURSO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Denota-se que o contrato de trabalho do reclamante encontra-se ativo, o que afasta a incidência da prescrição total, até porque, a parcela postulada (complemento da RMNR), foi repactuada nos instrumentos coletivos de 2007, 2008, 2009, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Portanto, inaplicável ao caso dos autos a Súmula nº 294 do TST, tendo em vista que a hipótese não é de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento de previsão inserta em norma coletiva. Prescrição total não acolhida. DIFERENÇAS DE RMNR. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.927-DF. O instituto da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) foi instituído por norma coletiva como piso remuneratório para os empregados que se enquadrassem em determinado nível e regime, em observância da isonomia. A matéria foi objeto de Incidente de Recurso Repetitivo perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (IRR n.º 21900-13.2011.5.21.0012 - Tema n.º 13), entendendo-se que a interpretação conferida às normas coletivas seria de caráter restritivo, visando assegurar as vantagens garantidas aos trabalhadores por normas de ordem pública. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.251.927 decidiu pela inexistência de violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, com trânsito em julgado em 1º/03/2024, pondo fim à controvérsia acerca do cálculo da RMNR, cujo entendimento deve ser adotado, por política judiciária. Portanto, prevalece a forma de cálculo adotada pela reclamada. JUSTIÇA GRATUITA. Vislumbra-se dos autos que, consta declaração do reclamante afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais (ID. 1029189 - fl. 19). Acrescente-se que, o fato de o reclamante perceber salário elevado não demonstra, por si só, que esteja em situação econômica que lhe permita arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, é inviável avaliar se a renda auferida pelo reclamante não estaria comprometida com outros gastos advindos da sua vida pessoal e familiar. Portanto, o reclamante faz jus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

aos benefícios da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido em parte.” (Processo: 0012421-19.2013.5.11.0007; Data Disponibilização: 16/05/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES)

- **IRR 13. Complemento da RMNR. Recurso Extraordinário 1251927/DF. Interpretação da cláusula normativa. Prevalece a forma de cálculo estabelecida pela Petrobrás. Precedente obrigatório.**

“RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. COMPLEMENTO DA RMNR. TST - TEMA 13 IRR. ENTENDIMENTO SUPERADO PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.251.927/RN. PROVIDO O APELO DA RECLAMADA. A partir do julgamento do RE nº 1.251.927/RN pelo STF, em 29.7.2021, com trânsito em julgado em 1º.3.2024, ficou superada a tese firmada pelo TST em sede de incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 13) sobre a interpretação da cláusula normativa envolvendo o complemento da RMNR, já que provido o aludido recurso extraordinário. No RE nº 1.251.927/RN, o STF pacificou o entendimento de que os termos do acordo coletivo foram livremente ajustados e devem prevalecer, devendo ser validado o cômputo dos adicionais salariais no cálculo do complemento da RMNR, por não representar qualquer lesão ao princípio da isonomia ou vulneração à igualdade material. Logo, deve ser reformada a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos da exordial. RECURSO DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO PROPOSTA ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. DEFERIMENTO. Tendo o obreiro declarado nos autos não possuir condições financeiras para arcar com os custos do processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família, e sem elementos que demonstrem a falsidade da declaração, impõe-se deferir a gratuidade da justiça. Tal entendimento coaduna-se com as regras vigentes à época da propositura da ação (art. 14 da Lei nº 5.584/1970, § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e art. 790, § 3º, da CLT). Recursos conhecidos; recurso do reclamante parcialmente e recurso da reclamada provido.” (Processo: 0001925-83.2017.5.11.0008; Data Disponibilização: 15/05/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS)

- **IRR 15. ECT. Carteiro motorizado. Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC. Adicional de Periculosidade. Cumulação devida. Tese firmada.**

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA (AADC) E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O c. TST, em 14/10/2021, no IRR - 1757-68.2015.5.06.0371, fixou para o Tema Repetitivo nº 15, tese jurídica com observância obrigatória, nos seguintes termos: "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente". Nesse sentido, ressalta-se que o adicional de periculosidade tem por objetivo remunerar o trabalhador pela exposição ao risco acentuado da atividade pelo uso de motocicleta, enquanto o adicional de atividade de distribuição e coleta (AADC) tem como base apenas o exercício de atividade externa. Assim, ante a fixação de tese jurídica pelo c.TST, os argumentos da reclamada em prol da vedação à cumulação dos adicionais não se sustentam. Portanto, inexistente impedimento algum para a cumulação do adicional de periculosidade e do AADC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. OPERADOR DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA POSTAL. A NR-16, regulamentada pela Portaria 3.393, de 17.12.1987, que trata das atividades e operações perigosas, identifica, em seu Anexo sobre riscos com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, como perigoso o trabalho envolvendo "operação com aparelhos de raios-X, irradiadores de radiação gama, beta ou nêutrons" (item 4), conforme atestado pelo perito no caso em análise, impondo-se a manutenção da sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e não provido." (Processo: 0001187-50.2023.5.11.0052; Data Disponibilização: 17/04/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES)

- **IRR 15. Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC. Adicional de Periculosidade. Cumulação devida. ECT. Carteiro motorizado. Tese firmada.**

"RECURSO ORDINÁRIO/ DA RÉ EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA (AADC) E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O c. TST, em 14/10/2021, no IRR - 1757-68.2015.5.06.0371, fixou para o Tema Repetitivo nº 15, tese jurídica com observância obrigatória, nos seguintes termos: "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente". Nesse sentido, ressalta-se que o adicional de periculosidade tem por objetivo remunerar o trabalhador pela exposição ao risco acentuado da atividade pelo uso de motocicleta, enquanto o adicional de atividade de distribuição e coleta (AADC) tem como base apenas o exercício de atividade externa. Assim, ante a fixação de tese jurídica pelo c.TST, os argumentos da ré em prol da vedação à cumulação dos adicionais não se sustentam. Portanto, inexistente impedimento algum para a cumulação do adicional de periculosidade e do AADC. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da ré EBCT no aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A presente ação foi ajuizada em 09/11/2016, antes, portanto, da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Por sua vez, já havia, à época, entendimento sedimentado acerca da questão na Súmula 219, III, V e VI, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ao contrário do que dispõe a ré, o requisito de "comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família" não se aplica ao presente caso, por não se tratar de assistência judiciária, mas substituição processual sindical, conforme incisos III, V e VI do verbete sumular. Portanto, devidos os honorários advocatícios nos moldes deferidos, mantendo-se o percentual fixado pelo Juízo de origem de 15% sobre o valor da condenação, ante a complexidade, natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o serviço do advogado. Recurso Ordinário da Ré conhecido e não provido." (Processo: 0001896-32.2016.5.11.0052; Data Disponibilização: 29/09/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES)

- **IRR 17. Cumulação de adicional de periculosidade e de insalubridade. Fatos geradores distintos e autônomos. Vedado. Tese firmada.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PAGAMENTO CUMULATIVO DA GRATIFICAÇÃO PENITENCIÁRIA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Aplica-se ao caso concreto, por analogia, a decisão proferida pela SDI Plena do TST, no Incidente de Recurso Repetitivo, com efeito vinculante, no julgamento do IRR- 239-55.2011.5.02.0319, em sessão realizada em 26/09/2019, onde firmou a seguinte tese jurídica: "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos." Neste caso, em razão da gratificação penitenciária se assemelhar ao adicional de periculosidade, indevida a sua acumulação com o adicional de insalubridade. Recurso Ordinário conhecido e provido. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.No presente caso, tendo a reclamada juntado aos autos os controles de frequência, que foram impugnados pela reclamante, este atraiu para si o ônus de comprovar o desacerto dos horários ali registrados com relação ao usufruto do intervalo intrajornada, nos termos do art. 818, I, da CLT, do qual não se desincumbiu pelo que deve ser mantida a sentença de origem que indeferiu o pedido de pagamento de horas intrajornada e reflexos. 2.DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista a reclamante não haver provado laborar em acúmulo de função, não faz jus ao pagamento das diferenças salariais postuladas a esse título, conforme entendeu a sentença recorrida. Recurso ordinário conhecido e não provido.” (Processo: 0000232-64.2022.5.11.0016; Data Disponibilização: 06/09/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): LAIRTO JOSE VELOSO)